



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. 11. 28. / 07 / 19 94 Rúbrica
--------------	--

Processo nº 13811.000850/90-53

Sessão de: 09 de novembro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.807
Recurso nº: 91.822
Recorrente: EDGARD SYLVAIN COHN
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - ISENÇÃO - Não sendo solicitada no tempo oportuno a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR prevista na legislação de regência para imóvel rural situado em área de preservação permanente, cabe o lançamento do imposto. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGARD SYLVAIN COHN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. As Conselheiras MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) concordam com o voto do relator em negar provimento, ressaltando a falta de comprovação nos autos de documentação oficial afirmando ser a área, de preservação permanente. No caso em tela, existe apenas a notícia oficiosa feita pelo próprio contribuinte. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


RODRIGO BARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mias/AC-GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13811.000850/90-53
Recurso nº: 91.822
Acórdão nº: 203-00.807
Recorrente: EDGARD SYLVAIN COHN

R E L A T O R I O

O Contribuinte em epigrafe impugna (fls. 01), tempestivamente, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1990, consubstanciado na Notificação de fls. 02, ao argumento de que discorda do valor da exigência, de vez que seu imóvel se encontra em região de proteção de mananciais e rigorosa legislação federal e estadual proibindo o corte de mata nativa, que lá se encontra em abundância. Acrescenta que a topografia é extremamente acidentada. Diz ainda que, em 1987, os débitos, então em atraso, foram anistiados, e que tem vizinhos isentos do ITR pelos motivos acima explanados.

Na Informação Técnica de nº 270/91 (fls. 09), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA esclarece que:

a) os cálculos para o lançamento foram efetuados a partir dos elementos declarados pelo próprio Contribuinte;

b) a isenção do ITR para as áreas consideradas de preservação permanente nos termos dos artigos 3º e 5º da Lei nº 4.771/65 está prevista no artigo 5º da Lei nº 5.868/78 e disciplinada pela Instrução Especial INCRA nº 08/75;

c) a isenção deverá ser requerida através de requerimento específico e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP até o dia 31 de dezembro do ano, para gozo no exercício seguinte;

d) não consta no Cadastro do INCRA pedido de isenção para o imóvel do Impugnante; e

e) consta a existência de débitos do ITR em relação ao imóvel do Impugnante nos exercícios de 1988 e 1989.

A Autoridade de Primeira Instância na Decisão de fls. 10 a 12 indeferiu a Impugnação ao argumento que a seguir resume:

a) que a isenção do ITR deve ser solicitada através de requerimento específico, e após concedida deve ser renovada anualmente até 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento do Imposto, nos termos do artigo 179 do Código



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13811.000850/90-53
Acórdão nº: 203-00.807

Tributário Nacional - caput e parágrafo 1º -, e Instrução Especial - INCRA nº 08/75. Esses procedimentos não foram adotados pelo Contribuinte, conforme informação do INCRA; e

b) que o lançamento do ITR/90 foi corretamente efetuado com base nas informações prestadas pelo próprio Contribuinte, através da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DF/88 e seguindo o que prescreve a legislação em vigor.

Inconformado com a Decisão, o Contribuinte recorre a este Colegiado alegando resumidamente que, na ocasião em que apresentou a Impugnação, teve conhecimento que imóvel localizado em região de preservação de mananciais gozava de substancial redução ou isenção. Procurou o INCRA para maiores esclarecimentos. Foi então informado que o assunto em questão fora transferido para a Receita Federal. Dirigiu-se, então, à Receita Federal, mas não conseguiu obter a informação que desejava. Apresentou, então, a Impugnação. Somente após receber a Decisão de Primeira Instância passou a ter conhecimento do procedimento a ser adotado para a obtenção da isenção.

Conclui solicitando a este Conselho a oportunidade de requerer ao INCRA a isenção referente aos exercícios de 1990, 1991 e 1992.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13811.000850/90-53

Acórdão nº: 203-00.807

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR para as áreas consideradas de preservação permanente, nos termos da Lei nº 4.771/65, está prevista no artigo 5º da Lei nº 5.868/72.

Disciplinada pelo disposto na Instrução Especial - INCRA nº 08/75, conforme previsto no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 5.868/72, o benefício da isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural incidente sobre as áreas de preservação permanente, está condicionado à solicitação através de requerimento específico e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, sendo concedido a partir do exercício seguinte ao da apresentação da solicitação, se deferida.

O Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, na Informação Técnica nº 270/91 (fls. 9), esclarece que não consta em seu cadastro nenhum pedido de isenção para o imóvel do Recorrente.

O próprio Recorrente reconhece na exposição feita no Recurso que nunca apresentou o pedido de isenção previsto na legislação de regência.

Assim, o lançamento está correto, pois foi efetuado com os elementos informativos fornecidos pela Declaração do próprio Recorrente, e calculado de acordo com os atos legais pertinentes.

Não há, por outro lado, como conceder isenção do ITR com efeito retroativo para exercícios anteriores.

Pelo acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI